

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

VOTO EM SEPARADO (do Deputado JULIO SEMEGHINI)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.316, de 2002, de autoria do Poder Executivo, pretende disciplinar o uso de assinaturas eletrônicas e de certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação.

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em 1º de dezembro de 2004, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Jorge Bittar. Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, em que o Relator Maurício Rands emitiu parecer no dia 11 de novembro de 2007 pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, na forma de substitutivo. O substitutivo não foi votado na CCJ, em razão de deferimento do requerimento apresentado para que esta Comissão também analisasse a matéria.

II - VOTO EM SEPARADO

1. O parecer do Relator Deputado Jorge Bittar aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática trouxe, no seu substitutivo, uma série de alterações no Projeto de Lei, que passou a dispor sobre questões fundamentais para

o alcance da finalidade para que ele é proposto, tornando-o mais conexo com a realidade da certificação digital no Brasil, do ponto de vista técnico e jurídico.

A reconstrução do Projeto de Lei, por meio da inclusão de diversos capítulos, pelos quais os artigos foram separados adequadamente de acordo com os temas, a inclusão de conceitos e a especificação das situações em que cada previsão deve ser aplicada, observou a melhor técnica legislativa, com a observância dos princípios aplicáveis à articulação do Projeto de Lei e as normas de clareza, precisão e ordem lógica.

Acertou o Relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por exemplo, ao inserir disposições mais específicas acerca das condições para credenciamento do prestador de serviço de certificação, sem qualquer diferenciação entre pessoas jurídicas de direito público e privado, o que permite a plena observância dos princípios da livre concorrência, ao incluir as hipóteses de cancelamento do certificado digital, ao ampliar as disposições gerais, indicando a composição e as competências da ICP-Brasil, do seu Comitê Gestor e da Autoridade Certificadora, ao especificar a competência e a responsabilidade dos prestadores de serviço de certificação e os requisitos para o seu credenciamento e ao dispor sobre as penalidades de forma mais detalhada.

2. Não obstante o evidente progresso na redação do Projeto de Lei em questão, cabe destacar a necessidade de novas alterações, a fim de que sejam minimizadas as lacunas no referido texto, bem como incluídas disposições que a tornem eficaz, produzindo, na prática, os efeitos pretendidos.

2.1. Acerca da definição de “certificado qualificado”, é imprescindível que seja exigida a inclusão do nome do responsável pelo uso do certificado digital emitido à pessoa jurídica, a fim de que o destinatário dos documentos assinados por tal representante possa se certificar sobre a legitimidade da pessoa física que agiu em nome da pessoa jurídica, titular do certificado qualificado, conferindo mais segurança aos certificados qualificados emitidos para pessoas jurídicas. Isto porque, para que os documentos emitidos ou assinados com o uso da certificação digital correspondam à vontade do titular do certificado, devem ter sido emitidos ou assinados pelas pessoas físicas regularmente autorizadas por ele.

Desta forma, a alínea “b”, inciso VIII, artigo 2º, do Projeto deve ser alterada para que fique com a seguinte redação:

“b) o nome do seu titular e o nome do responsável pelo seu uso, quando aplicável, e a sua respectiva chave de verificação de assinatura”.

2.2. É importante que as normas complementares à lei que se pretende produzir sejam aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, o qual, nos termos da atual versão do Projeto, será composto por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Federal, da sociedade civil e, conforme proposição do Deputado Celso Russomano, dos prestadores de serviços de certificação, que lhe possibilita uma visão técnica e prática acerca da certificação digital e das suas implicações.

A sujeição das referidas normas ao Comitê Gestor da ICP-Brasil representará a busca pela eficácia das normas e, inclusive, da lei produzida por este Projeto. Demonstrada a relevância de tal condicionamento, o Projeto deve ser alterado para que seja incluída a frase “aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil”, sempre que o Projeto mencionar a definição de alguns pontos por normas complementares, como na alínea “f”, do inciso VIII, do artigo 2º, nos incisos II, IX e XVI do artigo 27, no parágrafo único do artigo 31 e no § 4º do artigo 46, já renumerados conforme este Voto.

2.3. O Substitutivo aprovado pela CCTCI incluiu no inciso VIII, do artigo 2º, a alínea “f”, pela qual a classificação de um certificado como qualificado fica condicionada à existência de “restrições ao valor das transações nas quais pode ser utilizado, se for o caso”. No entanto, tal condição deve ser excluída, pois não cabe ao prestador de serviços de certificação digital impor restrições à sua utilização.

A limitação à utilização do certificado digital em razão do valor das transações deve ser avaliada pelas partes envolvidas, de acordo com a sua conveniência, sendo que o texto ora proposto implicaria a preponderância da determinação do prestador de serviços de certificação sobre a vontade das partes, o que não é razoável para tais casos.

Além disso, a finalidade do certificado digital é garantir a identidade do signatário do documento, não representando nenhuma relação com o seu conteúdo. Desta forma, a alínea em questão deve ser excluída.

2.4. O inciso IX, do artigo 2º, classifica “prestador de serviços de certificação, a pessoa jurídica que emite certificados e presta outros serviços relacionados com assinaturas eletrônicas”.

Importa esclarecer que a conjunção coordenativa aditiva “e” implica a exigência de que a pessoa jurídica emita certificados e, ainda, preste outros serviços relacionados com assinaturas eletrônicas para que seja considerada como “prestador de serviços de certificação”. Essa condição resultaria em ingerência sobre a administração de tais pessoas jurídicas.

Não se pode olvidar que vigora no País o princípio da livre iniciativa (art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal), conforme o qual é dado aos particulares o exercício de atividades empresariais, organizadas conforme os seus interesses, desde que não contrárias à lei.

Em razão disso, se faz necessária substituição da conjunção “e” pela “ou”, no inciso IX do artigo 2º, para que fique com a seguinte redação:

“IX – prestador de serviços de certificação, a pessoa jurídica que emite certificados ou presta outros serviços relacionados com assinaturas eletrônicas;”

2.5. O Projeto de Lei menciona, por diversas vezes, o carimbo de tempo sem, contudo, especificar o que deve ser considerado para a sua melhor compreensão e interpretação. É imprescindível que seja inserida tal disposição, a fim de que a legislação produzida não apresente lacunas.

Assim sendo, sugere-se a inclusão do inciso XI, abaixo, no artigo 2º, com a renumeração dos demais:

“XI – carimbo de tempo, documento eletrônico emitido por uma parte confiável, que serve como evidência de que uma informação digital existia em uma determinada data e hora;”

2.6. Ainda no artigo 2º foram inseridos os §§ 1º e 2º para permitir aos serviços notariais e de registro a faculdade de prestar serviços de certificação no âmbito da ICP-Brasil, com a mesma e necessária segurança jurídica dos demais prestadores de serviço, inclusive quanto à continuidade dos referidos serviços em caso de desaparecimento, por qualquer motivo, do notário, do tabelião ou do oficial de registro.

2.7. Merece reforma, também, o § 2º do artigo 7º, a fim de que contemple o dever de o titular e o responsável por um certificado qualificado responderem, e não apenas velarem, pela guarda e pelo uso do par de chaves criptográficas por eles geradas para a criação de sua assinatura eletrônica.

Certo é que o uso irregular das referidas chaves também pode ocasionar danos a terceiros, razão pela qual é imperioso que a responsabilidade dele decorrente seja desde já imputada ao titular e ao responsável por um certificado qualificado.

Esta medida visa a orientar os destinatários da norma no tocante àqueles de quem deve demandar a reparação de eventuais prejuízos sofridos, evitando o asoberbamento do Poder Judiciário com demandas tendentes a identificação dos responsáveis e contribuindo, assim, para a harmonização das relações sociais.

Assim sendo, o § 2º do artigo 7º deve ficar com a seguinte redação:

“§ 2º - O titular ou o responsável pelo uso do certificado gerará o par de chaves criptográficas e responderá pela guarda e pelo uso exclusivo da chave de criação de assinatura”.

2.8. Ainda no que alude ao artigo 7º, é relevante a inserção do § 3º com a seguinte redação: “Os dados constantes do certificado são públicos e disponíveis a qualquer interessado”, a fim de evitar futuros debates acerca da natureza evidentemente pública dos dados constantes dos certificados digitais, em razão da imprescindibilidade de sua conferência pelos eventuais interessados.

Frise-se que os certificados digitais visam à identificação eletrônica do seu titular, razão pela qual o conhecimento dos dados deles constantes deve ser franqueado aos eventuais interessados.

2.9. O artigo 11, inciso II, trata da revogação do certificado em face da violação da confidencialidade da chave de criação de assinatura ou de sua mídia armazenadora. Contudo, face ao dever de o titular ou o responsável pelo uso de um certificado gerar a chave de criação de assinatura e zelar pela sua guarda e pelo seu uso exclusivo, somente a eles é dado constatar a violação a que faz menção esse inciso, devendo comunicá-la ao prestador de serviços de certificação para que seja possível a revogação do certificado correspondente.

Por essa razão, deve ser inserido o § 3º e dada nova redação ao inciso II desse artigo, para que fiquem com a seguinte redação:

“II - caso seja comunicada a violação da confidencialidade da chave de criação de assinatura ou da sua mídia armazenadora;

(...)

§3º - O titular de certificado ou o responsável pelo seu uso devem comunicar ao prestador de serviços de certificação ou ao órgão de registro a ele vinculado qualquer violação da confidencialidade de sua chave de criação de assinatura ou de sua mídia armazenadora, solicitando a revogação do correspondente certificado.”

2.10. Ademais, o artigo 11 deixou de contemplar a possibilidade de revogação do certificado qualificado em face da constatação de inexatidão ou desatualização das informações nele contidas.

Entretanto, não pode o prestador de serviços de certificação, ao constatar a existência de inexatidão ou desatualização das informações constantes de um

certificado, mantê-lo em vigor, trazendo insegurança às relações jurídicas havidas mediante a sua utilização, razão pela qual deve haver previsão legal expressa de pronta revogação.

O atual inciso IV prevê a revogação do certificado qualificado emitido com base em dados falsos. Entretanto, não é dado ao prestador de serviço de certificação conhecer a falsidade dos dados fornecidos pelo titular para a emissão de um certificado qualificado. É evidente que, se essa situação for do conhecimento do referido prestador, o certificado sequer poderá ser emitido, motivo pelo qual não há que se falar em revogação, o que justifica a alteração da redação de tal inciso para “caso seja constatada a inexatidão ou desatualização de qualquer dos dados nele constantes”.

Vale destacar que, caso seja constatada, posteriormente, a falsidade dos dados nos quais se baseou a emissão do certificado qualificado, caracterizar-se-á a hipótese prevista no inciso V, ora sugerido, fundamentando, de igual maneira, a sua revogação.

2.11. A atual redação do § 2º do artigo 11 estabelece o dever de o prestador de serviço de certificação publicar, na lista de certificados revogados, aqueles que perderam a validade em razão do término do prazo de vigência.

Afora a notória incompatibilidade entre a finalidade da publicação da lista de certificados digitais revogados e a inclusão dos certificados com validade expirada nesta relação, trata-se de providência desnecessária, conforme os esclarecimentos a seguir.

Todos os certificados digitais regularmente emitidos contemplam, obrigatoriamente, o seu prazo de validade. Logo, cabe às partes interessadas verificar se o referido documento é válido no momento da transação a ser realizada mediante o seu emprego.

Além disso, se considerarmos que o prazo máximo de validade de um certificado é de três anos e cresce, a cada dia, o número de pessoas naturais e jurídicas que utilizam este instrumento em suas vidas pessoais e profissionais, dentro de pouco tempo será absolutamente inviável a consulta à referida lista, caso esta contemple os milhares de certificados expirados desde o início das atividades do prestador de serviço de certificação.

Por fim, mister se faz destacar que esta medida contraria o padrão internacional existente acerca da matéria, contido na norma RFC 3280 - *Internet X.509 Public Key Infrastructure*, publicada em abril de 2002 pelo IETF - *Internet Engineering Task Force*, podendo, conseqüentemente, dificultar a implementação e a compatibilização internacional dos certificados brasileiros, atrasando o desenvolvimento e a integração tecnológica do País.

Em razão do exposto, resta evidente a necessidade de modificação do referido parágrafo para que fique com a seguinte redação:

“Os certificados revogados na forma dos incisos do caput deste artigo serão publicados, imediatamente, pelo prestador de serviço de certificação que os emitiu, na lista de certificados revogados.”

2.12. Em observância ao entendimento expresso no § 3º do artigo 11, ora proposto, referente à natureza dos dados constantes dos certificados, faz-se necessária a exclusão da alínea *b*, do inciso VI, do artigo 28, por retirar dos eventuais interessados o direito a conferir nas listas disponibilizadas pelos prestadores de serviços de certificação a veracidade das informações contidas nos certificados utilizados por pessoas físicas ou jurídicas;

2.13. O inciso IX, do artigo 28, atribuiu ao prestador de serviço de certificação a responsabilidade de assegurar que o órgão de registro a ele vinculado cumpra, rigorosamente, as obrigações inerentes às suas atividades.

É importante destacar, porém, que o órgão de registro, muitas vezes, é pessoa jurídica distinta do prestador de serviços de certificação, possuindo administração independente.

De acordo com o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, é assegurado a todos o livre exercício de atividade econômica, a qual não se sujeita a qualquer ingerência estatal, salvo nos casos previstos em lei, e abrange todos os atos necessários à gestão das atividades da empresa.

Logo, é evidente que, se a norma impuser a uma pessoa jurídica o dever de interferir nas atividades de outra, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações contratadas, ofendido restará o mencionado princípio constitucional, o que não pode ser admitido por esta Comissão.

Para a prestação dos serviços de registro pelo órgão especializado à certificadora, será celebrado contrato entre as partes, no qual devem restar previstas as suas obrigações e a forma de controle do seu cumprimento, abrangendo todas as providências possíveis para averiguar como é feita a verificação dos documentos dos titulares e a guarda dos documentos deles recebidos, observadas as limitações impostas pelo sistema normativo vigente, em especial pela Constituição Federal.

Caso diferente fosse, seria inviável a contratação de pessoa jurídica distinta do prestador de serviços de certificação para a atividade de registro, onerando-a desnecessariamente e prejudicando o desenvolvimento da certificação digital no País. Desta forma, a redação do inciso deve ser alterado para:

“IX - adote todas as providências jurídicas cabíveis para que o órgão de registro operacionalmente vinculado a ele realize a identificação e o cadastramento dos titulares de certificados somente mediante a presença física destes, bem como mantenham os documentos por eles fornecidos pelo período de tempo disposto nas normas complementares a esta Lei;”

2.14. O artigo 37 dispõe sobre a utilização dos dados pessoais dos titulares de certificados digitais pelo prestador deste serviço e o seu § 1º limita a utilização dos “dados pessoais”.

Conquanto a referida disposição não defina quais dados são considerados "pessoais", é importante ressaltar, desde já, a licitude da captação, análise e disponibilização das informações eventualmente obtidas de outras fontes, que não o contrato celebrado entre as partes para o fornecimento de certificados digitais.

Evidencia-se, nos últimos anos, o crescimento constante da demanda por informações a fim de conferir mais segurança às relações comerciais e incrementar a concessão de crédito no País, contribuindo, assim, para o seu desenvolvimento socioeconômico.

Para tanto, atuam no mercado nacional diversas empresas especializadas na captação, análise e disponibilização de dados ao conhecimento dos eventuais interessados. Tais informações são obtidas de distintas fontes, lícitas e confiáveis, a fim de que os concedentes de crédito e comerciantes tenham acesso aos subsídios necessários para mensurar o risco inerente a cada contratação e adotar as providências tendentes a conferir a mencionada segurança às suas transações, a fim de obter melhores resultados financeiros em sua atividades.

Verifica-se, portanto, que o conhecimento dos dados de pessoas naturais e jurídicas, pelos concedentes de crédito e comerciantes, é relevante para impulsionar o seu crescimento e, conseqüentemente, o desenvolvimento socioeconômico do País.

Para assegurar o contínuo progresso do procedimento acima descrito e dos resultados dele advindos, considero relevante a ressalva de que não há impedimento à disponibilização, aos eventuais interessados, das informações obtidas de fontes diversas do contrato de fornecimento de certificados digitais, celebrado entre o prestador de serviço e o titular, a fim de que essa atividade legítima não seja interpretada como ilícita, prejudicando o desenvolvimento da economia nacional.

Frise-se que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, assegura a todos o *livre exercício de qualquer atividade econômica*, não se justificando o

estabelecimento de restrição a esta faculdade sem a contrapartida benéfica para a sociedade.

Desta forma, o § 1º do artigo 37 deve ser alterado para que conste a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os dados pessoais não serão usados para outra finalidade que não a de certificação, salvo se consentido expressamente pelo requerente, por cláusula em destaque, que não vincule a prestação do serviço, ou se obtido por fonte diversa da certificação.”

2.15. O § 2º do artigo 37 dispõe que “a quebra da confidencialidade das informações de que trata o caput deste artigo, quando determinada pelo Poder Judiciário, respeitará os mesmos procedimentos previstos em lei para a quebra do sigilo bancário.”.

O bem jurídico que se pretende proteger já se encontra amparado pela responsabilidade civil, pois caso eventual divulgação cause dano material ou moral aos titulares de certificados, fica a estes facultado o acesso ao Poder Judiciário, a fim de pleitear, observados o devido processo legal e o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), a reparação devida.

Além disso, deve ser destacado que as informações que o prestador de serviços de certificação obtiver do titular, que não constem do certificado qualificado, serão meramente cadastrais, como o endereço, os dados do cartão do CNPJ, para pessoas jurídicas, entre outras, cuja divulgação não configuraria a exposição da vida privada ou da intimidade do titular do certificado, o que não torna razoável a equiparação de tal descumprimento à quebra de sigilo bancário, sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, pois não se trata de operações ativas ou passivas, nos termos da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001.

É inequívoca a ausência de proporcionalidade entre o dano e a sua respectiva pena. Apenas para ilustrar, a pena de **reclusão** de 01 a 04 anos é própria dos crimes de aborto provocado por terceiro (art. 126 do Código Penal) e de rufianismo (art. 230 do Código Penal).

Desta forma, o § 2º, do artigo 37 deve ser suprimido da redação do Projeto.

2.16. O artigo 39 determina a responsabilidade solidária dos prestadores de serviço de certificação credenciados pelos danos a que derem causa os prestadores de serviço de certificação por eles certificados, bem como os órgãos de registro e os prestadores de serviço de suporte a eles vinculados.

Faz-se necessária a supressão do termo "credenciados" em razão de que não somente estas pessoas jurídicas devem responder solidariamente pelas entidades que

credenciarem. Tal responsabilidade deve competir a todos os prestadores de serviços de certificação, sob pena de favorecimento das entidades não credenciadas, em detrimento do princípio da isonomia.

Ademais, é imperioso fixar a responsabilidade solidária dos prestadores de serviços de certificação no que concerne aos atos praticados pelas entidades que credenciarem.

Quando o prestador de serviços de certificação for pessoa jurídica distinta da entidade por ele credenciada, não mantendo com esta vínculo administrativo ou negocial, devem ser legalmente asseguradas condições para que cada um deles exerça livremente a atividade econômica para a qual se encontram habilitados (artigo 170 da Constituição Federal).

Cabe ao prestador de serviços de certificação, ao credenciar uma entidade, exigir desta a observância do disposto nos incisos do artigo 28 deste Substitutivo, o que deve restar devidamente documentado.

Ressalte-se que, após o credenciamento, sequer é facultado ao prestador de serviços de certificação auditar ou fiscalizar a entidade credenciada, ao contrário do disposto no artigo 20, inciso VII, deste Substitutivo, aplicável à AC Raiz.

Não é razoável, portanto, impor ao prestador de serviços de certificação a responsabilidade solidária por atos e fatos que extravasam os limites das atividades cuja comprovação pelo credenciado lhe é legalmente assegurada.

Qualquer disposição em sentido diverso representa impor às prestadoras de serviços de certificação ônus excessivo, capaz de inviabilizar a atividade de credenciamento de novas entidades.

2.17. Deve ser subtraída a disposição contida no artigo 36, a qual é desnecessária, uma vez que esta se encontra inserida no artigo 51 da Lei nº 8.078/90, a qual visa a amparar os direitos dos consumidores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Há, inclusive, no artigo 48 deste substitutivo, remissão à legislação de defesa do consumidor.

Aos titulares ou responsáveis pelo uso de certificado, que não se caracterizam como consumidores, é assegurado o direito à livre pactuação das condições contratuais, observados os princípios da probidade e da boa-fé (artigos 421 e 422, do Código Civil), devendo ser repudiada qualquer ingerência estatal no sentido de limitar a liberdade contratual das partes.

2.18. O art. 44 dispõe sobre a transferência das atividades de prestador de serviços de certificação a outra pessoa jurídica, em caso de encerramento do transmitente, a fim de assegurar a continuidade dos certificados anteriormente emitidos por esta.

Entretanto, o § 1º, ao tratar da forma de escolha da pessoa jurídica à qual será transferida a atividade de certificação digital, estabelece que esta será procedida pela transmitente, sujeita, apenas, à prévia aprovação da AC Raiz.

Se aprovada a norma em análise, tal como redigida, a referida escolha proceder-se-á de forma subjetiva, ao livre arbítrio do prestador que encerrará as suas atividades, sem a necessária observância a critérios objetivos e precisos que garantam a isonomia de condições entre os interessados em dar continuidade a tais atividades.

A lei deve ser objetiva, com vistas à harmonização das relações sociais. Constatado o caráter subjetivo de suas disposições, capaz de atribuir privilégio indevido a alguns em detrimento de outros, cabe ao legislador sanear este vício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*).

O eventual estabelecimento de condições diferenciadas somente seria constitucional se presentes os fatores que, segundo a máxima aristotélica, justificariam o *discrímen*, quais sejam:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;*
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços nelas residentes, diferenciados;*
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;*
- d) que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público¹.*

Logo, não estando presentes os fatores acima mencionados, é recomendável que a norma preveja, expressamente, os critérios objetivos a serem preenchidos pelos eventuais interessados em dar continuidade à prestação de serviços de certificação digital após o encerramento de atividades por qualquer prestador, estabelecendo, ainda,

1

In Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, Celso Antônio Bandeira de Mello, 3ª ed., Malheiros Editores.

os critérios objetivos para desempate, razão pela qual o § 1º deve ser alteado para que fique com a seguinte redação:

“§ 1º - Havendo interesse de mais de um prestador de serviço de certificação credenciado, a transferência será àquele que observar as condições objetivas previstas em Resolução a ser editada pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, a qual deverá prever o critério objetivo para o desempate.”

2.19. O Projeto prevê a responsabilidade solidária dos prestadores de serviço de certificação pelos danos a que derem causa os prestadores de serviço de certificação por ele diretamente certificados. Da mesma forma, se faz necessário incluir disposição relativa aos prestadores de serviço de carimbo de tempo, pelo que sugere-se a inclusão do artigo 40, com a renumeração dos subseqüentes:

“Art. 40. Os prestadores de serviço de carimbo de tempo respondem solidariamente pelos danos causados pelos prestadores de serviço de suporte a eles vinculados.”

2.20. Deve ser alterada a redação do artigo 49 para que seja ampliada a obrigatoriedade de utilização de certificados qualificados, impondo-a à Administração Pública direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, haja vista a necessidade de mais segurança e fiscalização no tocante aos documentos emitidos e/ou assinados pelos órgãos do Poder Público em todas as esferas, e não apenas no que concerne à União:

“Art. 49 - Na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente será admitido o uso de certificados qualificados.”

2.21. Faz-se necessária a correção das remissões contidas no Projeto em razão das alterações ora propostas.

3. O voto apresentado pelo Relator, Deputado Celso Russomano, é apropriado ao ordenamento jurídico em vigor e, com vistas à proteção do consumidor, incorpora algumas alterações pertinentes e necessárias à melhoria e à efetividade do processo de certificação digital no Brasil.

3.1. Acertada a apresentação da subemenda aditiva nº 21, destinada à inclusão de inciso no artigo 15, dedicado à garantir a representação dos prestadores de serviço de certificação no Comitê Gestor da ICP-Brasil, vez que, embora o Nobre Deputado Relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tenha tido o

cuidado de prever a origem de cada um dos representantes dos órgãos estatais, não observou a mesma regra no que tange à sociedade civil.

Conquanto esta "indefinição" possa permitir o acesso de diferentes grupos ao Comitê, conforme a evolução da certificação digital nos próximos anos, é necessário que se assegure a participação constante daqueles que detêm não apenas elevado conhecimento tecnológico acerca da matéria, mas também sobre a comercialização de certificados e a sua utilização pelo público.

Neste sentido, a lei deve assegurar a participação de representantes das pessoas jurídicas que prestam serviços de certificação, haja vista que a sua experiência em todos os passos desta atividade é relevante para a eficácia e a adequação das decisões do Comitê Gestor, contribuindo para o desenvolvimento e a ampliação da abrangência dos benefícios advindos da certificação digital.

A lei deve ser objetiva, com vistas à harmonização das relações sociais. Constatado o caráter subjetivo de suas disposições, capaz de ensejar interpretações distintas acerca do seu real sentido, ao livre arbítrio dos operadores do Direito, cabe ao legislador extirpá-las do ordenamento jurídico, ou, conforme se verifica no caso em tela, solucioná-las antes mesmo da sua conversão em lei.

3.2. Diferentemente do item anterior, foi equivocada a sugestão de alteração do artigo 9º do Projeto pelo Nobre Relator da CCJ, quando pretendeu manter a obrigatoriedade a aceitação de pelas aplicações e programas que admitem o uso de certificado qualificado, de outros tipos de certificados digitais, ainda que restritos aos que confirmam ainda mais segurança, eis que não foi considerada a ingerência que tal disposição implicaria nos negócios das pessoas que aceitam certificados, na forma prevista.

Assim, o artigo 9º sugerido pelo Relator Celso Russomano deve ser alterado, para que tal aceitação não seja uma obrigatoriedade, mas sim uma faculdade:

“Art. 9º As aplicações e os demais programas que admitirem o uso de certificado qualificado de um determinado tipo podem aceitar qualquer certificado qualificado de mesmo tipo ou de outro tipo com requisitos de segurança mais rigorosos, restringindo-se aos tipos de certificados definidos pelo Comitê Gestor da ICP – Brasil.”

3.3. A adição do artigo 48, proposta pelo Deputado Celso Russomano pela subemenda nº 4, não é apropriada ao Projeto de Lei em questão, eis que ao contrário do objetivo apontado pelo Relator, não facilitará os procedimentos relativos à guarda dos documentos originais, mas sim inviabilizará a eficácia do Projeto em questão, eis

que condiciona a validade e a produção de efeitos do documento assinado digitalmente perante terceiros à sua averbação no registro público.

Esta inserção colide frontalmente com a legislação vigente, na contramão da irreversível tendência mundial, ao condicionar os efeitos dos documentos assinados eletronicamente ao registro público.

Pode-se tomar como exemplo a legislação da União Européia acerca dessa temática. O artigo 5º da Diretiva 1999/93/CE, ao dispor sobre os efeitos jurídicos da assinatura eletrônica, estabelece que:

1. Os Estados membros procurarão que a assinatura eletrônica avançada baseada em um certificado reconhecido e criada por um dispositivo seguro de criação de assinatura:

- a) satisfaça o requisito jurídico de uma assinatura com relação aos dados em forma eletrônica do mesmo modo que uma forma manuscrita satisfaz os ditos requisitos com relação aos dados em papel; e*
- b) seja admissível como prova em procedimentos judiciais.*

2. Os Estados membros velarão para que não se negue eficácia jurídica, nem a admissibilidade como prova em procedimentos judiciais, à assinatura eletrônica por um mero feito de que:

- a) esta se apresente em forma eletrônica;*
- b) não se baseie em um certificado reconhecido;*
- c) não se baseie em um certificado expedido por um provedor de serviços de certificação acreditado;*
- d) não esteja criada por um dispositivo seguro de criação de assinatura.*

Vê-se, portanto, que os efeitos jurídicos dos documentos assinados eletronicamente não estão vinculados a qualquer registro, sendo aceitos, inclusive, como prova em processo judicial.

É importante frisar, finalmente, que, nos termos da justificativa apresentada pelo autor, o Projeto objetiva, *além de precisar os termos técnicos adotados no texto proposto, compatibilizar terminologias, conceitos e categorias com a legislação estrangeira.* Entretanto, conforme visto, as modificações que ora se busca inserir tornam a legislação brasileira retrógrada e destoante da evolução nacional e internacional das transações eletrônicas.

4. Diante do exposto, a fim de preservar a constitucionalidade e a eficácia da norma que ora se pretende aprovar, voto pelo acolhimento das Emendas n.ºs 02 e 03, e

pela rejeição das Emendas nºs 01 e 04, propostas pelo Relator Celso Russomano, bem como pela alteração do Projeto nos termos ora sustentados.

Sala da Comissão, ___ de abril de 2010.

**Deputado JULIO SEMEGHINI
(PSDB/SP)**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANO

**VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado JULIO SEMEGHINI)**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

TÍTULO I

DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS E DOS CERTIFICADOS DIGITAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – documento eletrônico, uma seqüência de bits elaborada mediante processamento eletrônico de dados, destinada a reproduzir uma manifestação do pensamento ou um fato;

II - assinatura eletrônica, o conjunto de dados sob forma eletrônica, ligados ou logicamente associados a outros dados eletrônicos, utilizado como método de comprovação da autoria;

III – assinatura eletrônica avançada, ou assinatura digital avançada, a assinatura eletrônica que:

a) esteja associada inequivocamente a um par de chaves criptográficas que permita identificar o signatário;

b) seja produzida por dispositivo seguro de criação de assinatura;

c) esteja vinculada ao documento eletrônico a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente neste seja plenamente detectável; e

d) esteja baseada em um certificado qualificado e válido à época da sua aposição;

IV – chave de criação de assinatura, o conjunto único de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas privadas, utilizado para a criação de uma assinatura eletrônica;

V – chave de verificação de assinatura, o conjunto de dados eletrônicos, tal como chaves criptográficas públicas, utilizado para a verificação de uma assinatura eletrônica;

VI – dispositivo seguro de criação de assinaturas, o dispositivo físico (hardware) e lógico (software) destinado a viabilizar o uso da chave de criação de assinatura que, na forma do regulamento:

- a) assegure a confidencialidade desta;
- b) inviabilize a dedução desta a partir de outros dados;
- c) permita ao titular proteger a chave de criação de assinatura, de modo eficaz contra o seu uso por terceiros;
- d) proteja a assinatura eletrônica contra falsificações; e
- e) não modifique o documento eletrônico a ser assinado;

VII – certificado, o documento eletrônico que vincula uma chave de verificação de assinatura a uma pessoa, identificando-a;

VIII – certificado qualificado, o certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil por prestador de serviços de certificação credenciado que contenha, ao menos:

- a) o seu número de série;
- b) o nome do seu titular e o nome do responsável pelo seu uso, quando aplicável e a sua respectiva chave de verificação de assinatura;
- c) a identificação e a assinatura eletrônica avançada do prestador de serviços de certificação credenciado que o emitiu;
- d) a data de início e de fim de seu prazo de validade;
- e) as restrições ao âmbito de sua utilização, se for o caso;
- f) outros elementos definidos nas normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

IX – prestador de serviços de certificação, a pessoa jurídica que emite certificados ou presta outros serviços relacionados com assinaturas eletrônicas;

X – prestador de serviços de certificação credenciado, o prestador de serviço de certificação autorizado a emitir certificados no âmbito da ICP-Brasil;

XI – carimbo de tempo, documento eletrônico emitido por uma parte confiável, que serve como evidência de que uma informação digital existia numa determinada data e hora;

XII – prestador de serviço de carimbo de tempo, a pessoa jurídica que atua como parte confiável para emissão de carimbos de tempo e presta outros serviços correlatos;

XIII - prestador de serviço de carimbo de tempo credenciado, o prestador de serviço de carimbo de tempo autorizado emitir carimbos de tempo no âmbito da ICP-Brasil;

XIV - entidade de registro, a pessoa jurídica operacionalmente vinculada a um prestador de serviço de certificação, que processa as solicitações de emissão e de revogação de certificados, valida a identidade dos usuários, e desempenha outras atividades correlatas;

XV - entidade de registro credenciada, aquela autorizada a desempenhar suas atividades no âmbito da ICP-Brasil;

XVI – prestador de serviço de suporte, a pessoa jurídica que disponibiliza recursos humanos especializados e/ou infra-estrutura física e lógica a um prestador de serviço de certificação, um prestador de serviço de carimbo de tempo ou a uma entidade de registro;

XVII – prestador de serviço de suporte credenciado, o prestador de serviço de suporte autorizado a funcionar no âmbito da ICP-Brasil;

XVIII - componentes de aplicação de assinatura, os produtos físicos (hardware) e lógicos (software) que:

a) vinculem ao documento eletrônico processo de produção e verificação de assinaturas eletrônicas; ou

b) verifiquem assinaturas eletrônicas e confirmem certificados, disponibilizando os resultados;

XIX – componentes técnicos para serviços de certificação, os produtos físicos (hardware) e lógicos (software) que:

a) gerem chaves de assinatura, transferindo-as para um dispositivo seguro de criação de assinatura; ou

b) mantenham certificados disponíveis ao público para verificação por rede de computadores.

§ 1º. Equiparam-se a pessoa jurídica, para os fins dos incisos X , XIII e XV, os que exerçam os serviços notariais e de registro por delegação do poder público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, desde que observados todos os requisitos e as exigências previstos nesta Lei.

§ 2º. Sem prejuízo do quanto disposto no parágrafo anterior, para a prestação de serviço de certificação pelos serviços notariais e de registro, estes deverão constituir pessoa jurídica com patrimônio e estrutura suficientes à continuidade das atividades, sem interrupção, em caso de falecimento ou impedimento do notário, tabelião ou oficial de registro, por qualquer motivo.

CAPÍTULO II

DAS ASSINATURAS E DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Art. 3º A aposição de uma assinatura eletrônica deve referir-se inequivocamente a uma pessoa natural ou jurídica e ao documento eletrônico ao qual é aposta.

Art. 4º As assinaturas eletrônicas avançadas têm o mesmo valor jurídico e probante das assinaturas manuscritas, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.

Art. 5º A assinatura eletrônica avançada será reconhecida quando aposta durante o prazo de validade do certificado em que está baseada e respeitadas as restrições indicadas neste.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica avançada aposta após a expiração ou revogação do certificado em que está baseada ou que não respeite as restrições indicadas neste equivale à ausência de assinatura.

Art. 6º Não serão negados efeitos jurídicos ao documento eletrônico, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem seja oposto, pelo simples fato de sua assinatura eletrônica não ser avançada.

Art. 7º Os carimbos de tempo emitidos por prestador de serviço de carimbo de tempo credenciado presumem-se verdadeiros e revestem-se de pleno valor jurídico e probatório em relação à data e hora neles apostas.

Art. 8º Não serão negados efeitos jurídicos ao carimbo de tempo emitido por prestador de serviço de carimbo de tempo não credenciado, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem seja oposto.

CAPÍTULO III

DOS CERTIFICADOS DIGITAIS

Art. 9º O certificado qualificado será emitido a um titular, pessoa natural ou jurídica.

§ 1º Os dados constantes do certificado são públicos e disponíveis a qualquer interessado.

§ 2º O titular ou o responsável pelo uso do certificado gerará o par de chaves criptográficas e responderá pela guarda e pelo uso exclusivo da chave de criação de assinatura.

Art. 10º A utilização e responsabilidade pelo uso de certificado qualificado de pessoa jurídica serão regulamentadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 11. O certificado qualificado será revogado:

I – por solicitação do titular;

II - caso seja comunicada a violação da confidencialidade da chave de criação de assinatura ou da sua mídia armazenadora;

III – caso constatada emissão imprópria ou defeituosa do mesmo;

IV - caso seja constatada a inexatidão ou desatualização de qualquer dos dados nele constante;

V – por determinação judicial;

VI – em outros casos definidos pelo Comitê Gestor.

§ 1º A decisão de revogação do certificado qualificado com fundamento nos incisos III a V será sempre motivada pelo prestador de serviço de certificação credenciado e comunicada ao titular.

§ 2º Os certificados revogados na forma dos incisos do caput deste artigo serão publicados imediatamente na lista de certificados revogados pelo prestador de serviço de certificação que os emitiu.

§ 3º O titular de certificado qualificado deve comunicar ao prestador de serviços de certificação ou à entidade de registro a ele vinculado qualquer violação da confidencialidade de sua chave de criação de assinatura ou de sua mídia armazenadora, solicitando a revogação do correspondente certificado.

Art. 12. As aplicações e demais programas que admitirem o uso de certificado qualificado de um determinado tipo podem aceitar qualquer certificado qualificado de mesmo tipo, ou de outro tipo com requisitos de segurança mais rigorosos, restringindo-se aos tipos de certificados definidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 13. Fica assegurado ao certificado emitido no exterior os mesmos efeitos do certificado de que trata o inciso VII, do art. 2º.

Parágrafo Único. Tratados, acordos ou atos internacionais de certificação bilateral ou de certificação cruzada poderão atribuir aos certificados emitidos no exterior os mesmos efeitos do certificado de que trata o inciso VIII, do art. 2º.

TÍTULO II

DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A certificação digital realizada no âmbito da ICP-Brasil se sujeitará aos preceitos desta Lei e ao que dispuser, ainda, o seu Comitê Gestor.

Art. 15. A ICP-Brasil tem como objetivo garantir a autenticidade, a integridade e validade jurídica das assinaturas eletrônicas avançadas, para a segurança das transações eletrônicas, aplicações de suporte e aplicações habilitadas que utilizem certificados qualificados.

Art. 16. A ICP-Brasil é composta por uma Autoridade Gestora de Políticas– Comitê Gestor, por uma Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz e, ainda, pelas seguintes entidades credenciadas:

- I -prestadores de serviço de certificação;
- II -entidades de registro;
- III -prestadores de serviço de suporte; e
- IV -prestadores de serviço de carimbo de tempo.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR

Art. 17 A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, sendo dois dos prestadores privados de serviço de certificação, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um das seguintes entidades, indicado por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Defesa;
- III - Ministério da Fazenda;
- IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VI - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VII - Ministérios das Comunicações;
- VIII - Casa Civil da Presidência da República;
- IX - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e
- X – Advocacia-Geral da União.

§ 1º. O Supremo Tribunal Federal poderá indicar representantes do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho da Justiça do Trabalho, em número de um por Conselho, e um representante dos Tribunais de Justiça dos Estados para, havendo interesse do órgão representado, integrarem o Comitê Gestor da ICP-Brasil.

§ 2º. A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º. A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5º. O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 18. Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I – coordenar o funcionamento da ICP-Brasil;

II – estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento dos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III – estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV – auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço de suporte;

V – estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificado e regras operacionais dos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil;

VI – identificar e avaliar as políticas de infra-estruturas de certificação externas, negociar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais;

VII – dispor sobre os tipos de certificados no âmbito da ICP-Brasil;

VIII – aprovar o regulamento para homologação de sistemas e equipamentos de certificação digital no âmbito da ICP-Brasil; e

IX – atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

CAPÍTULO III

DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 19. O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação -ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, é a Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil.

Art. 20. Ao ITI compete:

I - executar as políticas de certificação e as normas técnicas operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

II - propor a revisão e a atualização das normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

III - credenciar e autorizar o funcionamento dos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo na ICP-Brasil;

IV - aprovar políticas de certificado, práticas de certificação e regras operacionais dos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil;

V - gerenciar os certificados dos prestadores de serviço de certificação de nível imediatamente subsequente ao seu, incluindo emissão, expedição, distribuição e revogação desses documentos eletrônicos;

VI - gerenciar a sua lista de certificados revogados;

VII - executar as atividades de fiscalização e de auditoria dos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor;

VIII - aplicar sanções e penalidades na forma da Lei;

IX - promover o relacionamento com instituições congêneres no País e no exterior;

X - celebrar e acompanhar a execução de convênios e acordos internacionais de cooperação, no campo das atividades de infra-estrutura de chaves públicas e áreas afins;

XI - estimular a participação de universidades, instituições de ensino e iniciativa privada em pesquisa e desenvolvimento, nas atividades de interesse da área da segurança da informação e da infra-estrutura de chaves públicas;

XII - desenvolver e disseminar soluções em software aberto, em articulação com as demais entidades da Administração Pública Federal;

XIII – implementar soluções para a defesa da privacidade e segurança nos programas de inclusão digital;

XIV - executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Parágrafo único. A AC Raiz não emite certificados para o usuário final.

Art. 21 Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES CREDENCIADAS NA ICP-BRASIL

Art. 22. Aos prestadores de serviço de certificação credenciados, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, manter registros de suas operações, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes.

Parágrafo único. É vedado a qualquer prestador de serviço de certificação credenciado certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 23. Às entidades de registro credenciadas compete processar as solicitações de emissão de certificados, validar a identidade do titular do certificado, bem como desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 24. Aos prestadores de serviço de suporte credenciados compete, dentre outras atividades correlatas, disponibilizar recursos humanos especializados e/ou infra-estrutura física e lógica.

Art. 25. Aos prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados compete emitir carimbos de tempo, manter registros de suas operações, bem como desempenhar outras atividades correlatas.

§ 1º. A hora a ser utilizada pelos prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil será a Hora Legal Brasileira.

§ 2º. A forma de distribuição dos sinais primários para sincronização de frequência e tempo será definida em normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

TÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL

CAPÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 26. A prestação de serviço de certificação fora do âmbito da ICP-Brasil não se sujeita à prévia autorização do Poder Público, sendo facultativa a solicitação de credenciamento.

Art. 27. O processo de credenciamento dos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo será disciplinado pelo Comitê Gestor, além das regras descritas nesta Lei.

Art. 28. O prestador de serviço de certificação poderá ser credenciado, mediante requerimento a ser encaminhado à AC Raiz, desde que:

I – comprove o cumprimento das diretrizes e normas técnicas, bem como das regras operacionais e práticas de certificação editadas pelo Comitê Gestor e pela AC Raiz da ICP-Brasil;

II – mantenha contrato de seguro em vigor, celebrado no Brasil, para cobertura da responsabilidade civil decorrente da atividade de certificação digital e de registro, em conformidade às normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil;

III – disponha de profissionais que comprovadamente tenham o conhecimento, a experiência e a qualificação necessários ao exercício da atividade;

IV - garanta que o par de chaves criptográficas seja gerado sempre pelo titular do certificado, e que seja mantida a confidencialidade da chave de criação de assinatura;

V – demonstre possuir mecanismos e procedimentos adequados a impedir a falsificação ou deturpação de certificados;

VI – utilize sistema seguro de armazenamento de certificados, de modo que, pelo menos:

a) a autenticidade das informações possa ser verificada;

b) quaisquer alterações de caráter técnico suscetíveis de prejudicar esses requisitos de segurança sejam imediatamente detectáveis pelo operador;

VII – possua sistemas de proteção de dados adequados para impedir o uso indevido das informações e dos documentos fornecidos pelos titulares de certificados;

VIII – suas instalações operacionais e seus recursos de segurança física e lógica estejam localizados no território nacional;

IX - adote todas as providências jurídicas cabíveis para que a entidade de registro operacionalmente vinculado a ele realize a identificação e o cadastramento dos titulares de certificados somente mediante a presença física destes, bem como mantenham os documentos por eles fornecidos pelo período de tempo disposto nas normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil .

X – implemente práticas eficazes de informação do usuário, inclusive sobre os efeitos jurídicos produzidos pelo certificado emitido e as medidas necessárias para proteção e segurança da chave de criação de assinatura;

XI – garanta o funcionamento de diretório rápido e seguro, quando esta funcionalidade for disponibilizada pelo prestador de serviços de certificação, e de serviço de revogação de certificados seguro e imediato;

XII – assegure com precisão a possibilidade de verificação da data e hora de emissão ou revogação de cada certificado, utilizando a Hora Legal Brasileira;

XIII – utilize componentes de aplicação de assinatura e componentes técnicos para serviços de certificação que atendam os requisitos definidos nos artigos 33 e 34 desta Lei;

XIV – adote sistemas e produtos seguros que estejam protegidos contra modificações e garantam a segurança técnica e criptográfica dos processos utilizados;

XV – armazene as chaves de verificação de assinaturas dos certificados por ele emitidos permanentemente, para verificação de assinaturas geradas durante seu período de validade;

XVI – demonstre qualificação econômico-financeira na forma das normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil; e

XVII – obrigue-se a transferir a outro prestador de serviço de certificação credenciado ou à AC Raiz todos os documentos e dados necessários à preservação dos certificados qualificados emitidos, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 29. O credenciamento do prestador de serviço de certificação implicará a emissão de seu certificado pela AC Raiz ou por prestador de serviço de certificação já credenciado na ICP-Brasil, na forma do parágrafo único do art. 22.

Art. 30. O ato de credenciamento do prestador de serviço de certificação pela ICP-Brasil indicará quais os tipos de certificados que este está autorizado a emitir.

§ 1º Caso o credenciamento limite a autorização a determinados tipos de certificados, o prestador de serviço de certificação poderá, a qualquer tempo, solicitar nova autorização à emissão de outros tipos de certificados.

§ 2º O certificado emitido por prestador de serviço de certificação credenciado, e em conformidade à autorização de que trata o caput, conterá a informação de que é um “certificado qualificado”, sendo vedado o emprego desta expressão para designar quaisquer outros certificados.

Art. 31. O disposto nos incisos I, II, III, VII, VIII e XVI do art. 28 aplica-se ao credenciamento dos prestadores de serviço de carimbo de tempo.

Parágrafo único. O seguro para cobertura da responsabilidade civil decorrente da atividade de emissão de carimbo de tempo deverá ser contratado em conformidade às normas complementares a esta Lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES DE APLICAÇÃO E DOS COMPONENTES TÉCNICOS

Art. 32. A assinatura de documentos eletrônicos, decorrente de certificados qualificados, exige o uso de componentes de aplicação de assinatura que indiquem a produção de uma assinatura eletrônica avançada, e permita a identificação do documento a que a assinatura se refere.

Art. 33. Os componentes de aplicação de assinatura conterão, conforme dispuser o Comitê Gestor, mecanismos que demonstrem:

- I – a que documento a assinatura se refere;
- II – se o documento não foi modificado;
- III – a que titular de certificado está vinculado o documento; e
- IV – o conteúdo do certificado em que está baseada a assinatura.

Art. 34. Os componentes técnicos para serviços de certificação conterão, conforme dispuser o Comitê Gestor, mecanismos que:

- I – assegurem que as chaves de criação de assinatura produzidas e transferidas a dispositivo seguro de criação de assinatura sejam únicas e sigilosas; e
- II – protejam os certificados que estejam disponíveis para verificação e obtenção na rede de alterações, cópias ou obtenções (download) não autorizadas.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO

Art. 35. O prestador de serviço de certificação credenciado deverá, no momento da solicitação de emissão de um certificado qualificado, informar o solicitante, prévia e adequadamente sobre:

- I – os efeitos jurídicos das assinaturas eletrônicas avançadas;

II – a forma de geração do par de chaves criptográficas;

III – as medidas necessárias para a proteção e segurança da chave de criação de assinatura;

IV – as medidas necessárias para a verificação de assinaturas eletrônicas de maneira confiável; e

V – os casos e as formas de revogação do certificado.

Parágrafo único. Os contratos de prestação de serviço de certificação digital serão redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, de modo a facilitar a compreensão de suas cláusulas.

Art. 36. O prestador de serviço de certificação credenciado deverá informar os titulares de certificados qualificados por ele emitidos do encerramento de suas atividades, para que estes possam:

I – solicitar a revogação de seu certificado; ou

II – autorizar a transferência de sua documentação a outro prestador de serviço de certificação credenciado para preservação do certificado.

Parágrafo único. A informação de que trata o caput será prestada após o disposto no § 1º do art. 44.

Art. 37. O prestador de serviço de certificação credenciado é obrigado a manter confidencialidade sobre todas as informações obtidas do titular que não constem do certificado qualificado.

Parágrafo único. Os dados pessoais não serão usados para outra finalidade que não a de certificação, salvo se consentido expressamente pelo requerente, por cláusula em destaque, que não vincule a prestação do serviço de certificação, ou se obtido por fonte diversa.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 38. As entidades integrantes da ICP-Brasil, inclusive a AC Raiz, respondem diretamente pelos danos a que derem causa.

Art. 39. Os prestadores de serviço de certificação respondem solidariamente pelos danos a que derem causa os prestadores de serviço de certificação por eles diretamente certificados, em caso de desatendimento dos requisitos constantes do artigo 28, bem como as entidades de registro e os prestadores de serviço de suporte a eles vinculados.

Art. 40. Os prestadores de serviço de carimbo de tempo respondem solidariamente pelos danos a que derem causa os prestadores de serviço de suporte a eles vinculados.

CAPÍTULO V

DA MANUTENÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 41. Para fins de manutenção do credenciamento na ICP-Brasil, os prestadores de serviço de certificação devem observar o disposto nos incisos I a XVII do art. 28 e o seu descumprimento ensejará a aplicação das penalidades dispostas no art. 46.

Art. 42. O disposto no art. 31 deve ser observado pelos prestadores de serviço de carimbo de tempo para fins de manutenção do seu credenciamento na ICP-Brasil.

Art. 43. O prestador de serviço de certificação credenciado encerrará suas atividades no âmbito da ICP-Brasil por determinação da AC Raiz, no caso de descredenciamento, ou ainda por ato voluntário.

Art. 44. O encerramento das atividades de prestador de serviço de certificação credenciado pela ICP-Brasil implicará a transferência a outro prestador de serviço de certificação credenciado de todos documentos e dados necessários à preservação dos certificados qualificados emitidos.

§ 1º. Havendo interesse de mais de um prestador de serviço de certificação credenciado, a transferência será àquele que observar as condições que vierem a ser estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, inclusive quanto a critérios de desempate.

§ 2º. Caso não haja interesse de nenhum prestador de serviços de certificação credenciado, a transferência de que trata o caput será feita à AC Raiz.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 45. A AC Raiz poderá tomar as medidas necessárias para prevenir ou coibir a prática de atos contrários a esta Lei ou às suas normas complementares, praticados pelos prestadores de serviço de certificação, entidades de registro, prestadores de serviço de suporte ou prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil.

Art. 46. A infração por prestador de serviço de certificação credenciado a qualquer dispositivo desta Lei ou das normas complementares aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, assim como as determinações exaradas pela AC Raiz da ICP-

Brasil, implicará a aplicação das seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e na forma da Lei:

I – advertência por escrito;

II – multa simples ou diária de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – proibição de credenciamento de novas políticas de certificado;

IV – suspensão da emissão de novos certificados; e

V – descredenciamento.

§ 1º. As penalidades poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º. O descumprimento da penalidade disposta no inciso IV não impede a imposição de outra mais grave.

§ 3º. A penalidade prevista no inciso V será aplicada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, quando:

I – o credenciamento for obtido por meio de declarações falsas ou outros meios ilícitos;

II - no exercício de atividade de prestação de serviço de certificação estiverem sendo praticados atos em desconformidade com esta lei ou com normas complementares aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

§ 4º. Da decisão de descredenciamento caberá pedido de reconsideração e recurso com efeito suspensivo, na forma das normas complementares a esta lei, aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 47. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, às entidades de registro, prestadores de serviço de suporte e prestadores de serviço de carimbo de tempo credenciados na ICP-Brasil.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Aplica-se, no que couber, à prestação de serviços de certificação e de carimbo de tempo, a legislação de defesa do consumidor.

Art. 49. Na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente será admitido o uso de certificados qualificados.

Art. 50. O Poder Executivo disporá sobre o uso de certificados qualificados na emissão de passaportes, de documentos de identidade, de carteiras nacional de

habilitação, de certificados de registros de veículos, bem como em outros documentos que estejam sob seu controle ou supervisão.

Art. 51. Fica revogada a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado JULIO SEMEGHINI